



ANÁLISE RECURSAL
LICITAÇÃO URBEL/SMOBI Nº 020/2019

Ref.: Processo nº 01-060.584/19-82 – Edital URBEL/SMOBI Nº 020/2019

Objeto: Complementação dos serviços e obras de infraestrutura na Vila Apolônia

ASSUNTO: ANÁLISE DE RAZÕES DE RECURSOS

RECORRENTE:

PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

RECORRIDA:

CONEST ENGENHARIA LTDA.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 31/07/2020, que desclassificou a licitante do certame forte no disposto no § 5º, art. 43, da Lei 8.666/1993.
2. A licitação se processa na modalidade concorrência, tipo menor preço global, sendo o valor teto estimado em R\$ 7.127.617,51 (sete milhões cento e vinte e sete mil seiscientos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).
3. A sessão de abertura da licitação ocorreu em 28/01/2020, sendo habilitadas as 10 (dez) licitantes. O resultado do julgamento das propostas de preços foi publicado no DOM de 08/02/2020, sendo a licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** convocada como beneficiária do regime jurídico aplicável às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, estatuído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, a exercer o direito de preferência instituído pelo art. 44, regularmente previsto no item 11.5.3.3.1 do Edital.
4. Contudo, conforme comunicado publicado em 12/02/2020, verificou-se a existência de equívoco na convocação da licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, uma vez que a licitante **CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou declaração de beneficiária da



Lei Complementar nº 123/2006 e estava classificada como 2ª colocada. Assim, esta licitante foi convocada para o exercício de seu direito.

5. Após a publicação do resultado do julgamento das propostas no DOM de 15/02/2020 em que a proposta da licitante **CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA.** foi classificada em primeiro lugar, a **CONEST ENGENHARIA LTDA.** interpôs recurso que foi julgado procedente, conforme resultado publicado no DOM de 27/05/2020, resultando na desclassificação da proposta da licitante **CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA.** Assim, a **CONEST ENGENHARIA LTDA.** ficou em primeiro lugar na ordem de classificação, seguida da ora recorrente **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.**

6. Novamente, ocorreu empate ficto entre as novas primeira e segunda colocadas, com fulcro nos dispositivos da LC nº 123/2006, tendo a licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** apresentado proposta de desempate, passando essa licitante a encabeçar a ordem de classificação. O resultado final publicado no DOM de 11/06/2020 na seguinte ordem: (1ª) Primaz Construções e Empreendimentos Imobiliários EIRELI; (2ª) Conest Engenharia Ltda.; (3ª) Engibrás Engenharia S/A; (4ª) A. P. Braga Engenharia e Comércio Ltda., (5ª) Construtora Itamaracá Ltda., (6ª) Sabril Pavimentação e Urbanização EIRELI, (7ª) Carvalho Queiroz Engenharia Ltda.; (8ª) Sinarco Engenharia Ltda. e (9ª) Circuito Engenharia e Construções Ltda.

7. Sobre esse resultado, abriu-se o devido prazo recursal, sendo, então, em 17/06/2020, tempestivamente, interposto recurso pela licitante **CONEST ENGENHARIA LTDA.**

8. Em cumprimento ao disposto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, foi publicado comunicado de interposição de recurso no Diário Oficial do Município – DOM 23/06/2020 para cientificação das licitantes, ficando aberto o prazo para contrarrazões, as quais foram, em 26/06/2020, tempestivamente apresentadas pela **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.**

9. Em 30/07/2020, foi publicado no DOM comunicado da decisão do Secretário da SMOBI que, com base no Parecer Jurídico SMOBI 72/2020, anulou parcialmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL/Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI consignada na ata da sessão de abertura do certame ocorrida em 28/01/2020, específica e exclusivamente, no que tange à habilitação da licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, mediante o exercício da autotutela, considerando o conhecimento de fatos somente após o julgamento da habilitação que revelou o não atendimento ao disposto no item 10.4.4.2.1 do Edital de regência, por não apresentar Índice de Liquidez Corrente – ILC maior ou igual a 1,50.



10. Assim, a Comissão proferiu novo julgamento e, em 31/07/2020, foi publicada no DOM a sua decisão de desclassificar a licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** forte no disposto no § 5º, art. 43, da Lei 8.666/1993, sendo aberto o devido prazo recursal.

11. Em 06/08/2020, foi interposto pela licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, tempestivamente, o recurso objeto da presente análise.

12. Em cumprimento do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, foi publicado comunicado de interposição de recurso no Diário Oficial do Município – DOM, no dia 08/08/2020, para cientificação das licitantes, ficando aberto o prazo para contrarrazões, as quais foram tempestivamente apresentadas pela **CONEST ENGENHARIA LTDA** em 11/08/2020.

13. Após verificar a presença dos pressupostos recursais, esta Comissão conhece o recurso, a impugnação e passa a analisar os respectivos méritos nos moldes da legislação de regência.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI E DA RECORRIDA CONEST ENGENHARIA LTDA.

14. Irresignada com a decisão desta Comissão, a recorrente **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** apresenta, em suma, os seguintes argumentos:

- (i) a inabilitação por não apresentar ILC maior ou igual a 1,50, conforme previsto no item 10.4.4.2.1 do Edital, não condiz com a realidade financeira da empresa;
- (ii) foi indevidamente reclassificado o crédito de R\$ 373.791,36 como ATIVO NÃO CIRCULANTE, o que tornou o ILC menor ao valor determinado no edital;
- (iii) os lançamentos efetuados nos demonstrativos contábeis estão corretos e que o ILC referente ao calendário de 2019 é superior ao exigido no item 10.4.4.2.1 do edital;
- (iv) é necessário que “nova diligência” apure os documentos e bancos contábeis referentes ao ano 2019, requerendo sua juntada neste ato;
- (v) a sua evolução contábil demonstra que o crédito avocado como não circulante vem sendo pago ao longo dos períodos anteriores, devendo ser lançado como Ativo Circulante;
- (vi) não há que se falar em incongruência do balanço patrimonial da requerente nos exercícios de 2017 e 2018;



(vii) a decisão da Comissão contraria o princípio da vinculação ao edital, já que apresentou toda a documentação exigida e foi habilitada.

15. Por seu turno, a licitante **CONEST ENGENHARIA LTDA.**, em sede de contrarrrazões, consignando na sua peça as características do ativo circulante e não circulante, argumenta que a constatação do vício existente no balanço patrimonial apresentado pela recorrente somente é possível a partir da análise do balanço do exercício de 2017 e que a Comissão, em busca da verdade, concedeu, mais de uma vez, a oportunidade de a recorrente justificar a obtenção dos índices que, sem êxito, não conseguiu demonstrar a assertividade de suas afirmações contábeis.

16. Após o introito acima, passamos à análise:

17. Preliminarmente, importa registrar que o pleito da recorrente relativo à juntada dos documentos e balanços contábeis referentes ao exercício de 2019 aos autos para análise da sua qualificação econômico-financeira afronta o princípio da vinculação ao edital, pois, como a abertura da licitação ocorreu em 28/01/2020, os documentos contábeis exigidos pelo instrumento de regência, nos termos da lei, são os relativos ao exercício de 2018.

18. Também vulnera o princípio da isonomia, pois, conforme previsto no edital, a qualificação econômico-financeira de todos os licitantes foram analisadas com base no balanço patrimonial de 2018.

19. Ainda, viola o princípio da legalidade, uma vez que a Lei Geral de Licitações e Contratos veda expressamente a inclusão de documento novo (art. 43, § 3º, da LGLC)¹.

20. Nesse sentido, a análise do balanço patrimonial do exercício de 2019 não é admissível, sob pena de a Comissão desconsiderar os princípios insculpidos na legislação que norteiam a condução dos procedimentos licitatórios.

21. Assim, no que pertine ao balanço de 2018 e demais documentos contábeis apresentados pela **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, importa registrar que, por se tratar de matéria contábil, os documentos encaminhados pela recorrente em atenção às 03 (três) diligências efetuadas pela Comissão no recurso anterior, bem como os argumentos constantes das razões recursais sob exame foram encaminhados para análise técnica da Supervisão Contábil da URBEL.

¹ Art. 43 *Omissis*:

[...].

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



22. Na ocasião das diligências, em 16/07/2020, a Supervisão Contábil concluiu que o crédito de R\$ R\$373.791,36 (crédito com um ex-sócio) deveria ser reclassificado como Ativo Não Circulante (Realizável a longo prazo), já *“que uma empresa que empresta dinheiro (mutuante) deverá registrar o direito de recebê-lo em conta do realizável a longo prazo, independentemente de o contrato especificar data de vencimento anterior ao término do exercício seguinte, tal qual como determina o disposto no art. 179, inciso II da Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.”* A redação do artigo citado é a seguinte:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na *exploração do objeto da companhia*.

23. A conclusão da Supervisão Contábil foi no seguinte sentido: *“Desta forma, oriento à CPL que desconsidere o valor de R373.791,36 como integrante do ativo circulante da proponente e, por conseguinte, desconsidere o índice de Liquidez Corrente apresentado (2,36) substituindo-o pelo índice correto (1,17) após reclassificação do valor para o ativo não circulante”*.

24. Com relação a esse valor lançado como ativo circulante, a recorrente apresenta a seguinte justificativa: *“Nota-se que a evolução contábil da requerente, demonstra inequivocamente que o crédito avocado como não circulante, vem sendo pago ao longo dos períodos anteriores, sendo assim, nada mais correto como lançá-lo como ATIVO CIRCULANTE.”*

25. Na análise dessa justificativa, a Supervisão Contábil, em 14/08/2020, concluiu que

[...]para a reclassificação da licitante, foi considerada a natureza do crédito - derivado de negócios não usuais ao objeto da sociedade - cujo devedor é um ex-sócio da empresa. Não houve qualquer menção ao prazo de realização do ativo, pois, a condição do crédito, por si, obriga a reclassificação”.

Não obstante, a afirmação de que tal crédito vem sendo recebido ao longo dos períodos anteriores não pode ser comprovada através dos balanços trimestrais/2019 anexados ao RECURSO, os quais apresentam a conta “Demais Créditos a Receber” com os seguintes saldos: R\$373.791,36 – R\$373.404,97 – R\$423.404,97 – R\$423.404,97 – R\$428.975,83 – respectivamente nas datas de 01/01/2019, 31/03/2019, 30/06/2010, 30/09/2019 e 31/12/2019. Ademais, esta mesma conta em exercícios anteriores a 2019 também apresenta saldos crescentes: R\$285.495,68 em 2017 e R\$373.791,36 em 2018. Portanto, vê-se que, igualmente à natureza do crédito, este perfil de saldo confirma se tratar de conta representativa de recebíveis a longo prazo. Logo, para comprovação ‘inequívoca’ de recebimento(s) do crédito, a empresa deveria ter encaminhado, junto ao RECURSO, os comprovantes de depósitos



em conta bancária de sua titularidade com a identificação do depositante, bem como o registro contábil deste fato.

A recorrente afirma ainda: *“E mais, não há que se falar em incongruência do balanço patrimonial da requerente nos exercícios de 2017 e 2018.”*

Tal afirmação, desprovida qualquer outro dado, informação ou justificativa, não se sustenta e, desta forma, não descaracteriza as incongruências levantadas.

26. A Supervisão Contábil, ao reiterar a análise efetuada na ocasião do exame da documentação apresentada em sede de diligências baixadas pela Comissão, em 10/07/2020, apontou as seguintes incongruências nos balanços de 2017 e 2018, para fins de demonstrar a fragilidade da escrituração contábil da empresa:

- (i) Ativo: R\$ 460.398,18 no final de 2017 e R\$ 453.877,79 no início de 2018;
- (ii) Ativo Circulante: R\$ 331.875,06 no final de 2017 e R\$ 325.354,67 no início de 2018;
- (iii) Caixa: R\$ 10.175,15 no final de 2017 e R\$ 10.180,15 no início de 2018;
- (iv) Bancos: R\$ 5,18 no final de 2017 e R\$ 0,00 no início de 2018;
- (v) Adiantamentos: R\$ 18,86 no final de 2017 e R\$ 0,00 no início de 2018;
- (vi) Créditos com terceiros: R\$ 288.295,68 no final de 2017 e R\$ 285.495,68 no início de 2018;
- (vii) Impostos a recuperar: R\$ 3.701,35 no final de 2017 e R\$ 0,00 no início de 2018;
- (viii) Passivo: R\$ 1.506.791,97 no final de 2017 e R\$ 453.877,79 no início de 2018;
- (ix) Passivo circulante: R\$ 182.425,93 no final de 2017 e R\$ 150.544,19 no início de 2018;
- (x) Obrigações trabalhistas: R\$ 3.414,73 no final de 2017 e R\$ 0,00 no início de 2018;
- (xi) Obrigações tributárias: R\$ 52.117,80 no final de 2017 e R\$ 30.834,68 no início de 2018;
- (xii) Obrigações fiscais e tributárias: R\$ 7.183,89 no final de 2017 e R\$ 0,00 no início de 2018;
- (xiii) Patrimônio líquido: R\$ 1.324.366,04 no final de 2017 e R\$ 303.333,60 no início de 2018;
- (xiv) Lucro/Prejuízo do exercício: - R\$ 175.633,96 no final de 2017 e - R\$ 1.196.666,40 no início de 2018;

27. Assim, com base na análise técnica da Supervisão Contábil da URBEL, a Comissão entende que a recorrente não apresentou justificativas contábeis coerentes com as suas alegações, bem como não demonstrou que o ILC atende ao exigido no edital de regência.

28. Vale lembrar que, no bojo deste procedimento, esta Comissão oportunizou a **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, por 03 (três) vezes, a possibilidade de apresentar a documentação contábil que comprovasse o atendimento do disposto no item 10.4.4.2.1 do Edital, quanto ao ILC maior ou igual a 1,50, sem obtenção de êxito.



29. Em sede das razões recursais, com base na análise da Supervisão Contábil da URBEL, esta Comissão entende que as alegações trazidas pela recorrente não são capazes de elidir a decisão que a desclassificou em razão do não atendimento ao disposto no item 10.4.4.2.1 do Edital, após a anulação da decisão proferida na sessão do dia 28/01/2020.

30. Com efeito, em razão de todo o exposto, conclui-se que a manutenção da decisão de desclassificação da licitante é a medida adequada (apropriada) e necessária (exigível) que se impõe, considerando o tratamento igualitário a ser dispensado às licitantes e a imparcialidade, objetivamente destituída de qualquer intenção de beneficiar um ou outro concorrente, em respeito aos princípios e às normas insculpidos no ordenamento jurídico pátrio que norteiam a conduta da Administração Pública.

III – DA DECISÃO

31. Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão nega provimento ao recurso interposto pela licitante **PRIMAZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** em face da decisão publicada no DOM de 31/07/2020.

32. Em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão encaminha esta decisão, bem como as razões e contrarrazões recursais, para subsidiar a decisão final do Senhor Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura.

Belo Horizonte/ MG, 26 de agosto de 2020.

Débora Maria Moreira de Faria
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

André Luis Alves Fantauzzi

Anna Maria da Silva Souza

Lucas Souza Correa

Patrícia de Figueiredo e Paula

Obs: Devido ao período da pandemia do COVID19, o documento original será assinado pelos membros da CPL e inserido no processo.